

7ª Câmara de Direito Privado

Nº do processo		Número de ordem
0055879-22.2019.8.26.0100		4
Pauta		
Publicado em	Julgado em	Retificado em
	14 de setembro de 2022	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador(a)		
Miguel Brandi		

M.P.

Apelação Cível

Comarca

São Paulo

Turma Julgadora

Relator(a): José Rubens Queiroz Gomes Voto: 22255
Revisor(a): Ademir Modesto de Souza
3º juiz(a): Luiz Antonio Costa
Miguel Ângelo Brandi Júnior
Pastorelo Kfour

Juiz de 1ª Instância

Paula Regina Schempf Cattan

Partes e advogados

Apelante : Votorantim Cimentos S/A.
Advogados : Humberto Theodoro Neto (OAB: 71709/MG) (Fls: 1428; 27) e outro.
Apelada : Allianz Seguros S/A.
Advogados : Dinir Salvador Rios da Rocha (OAB: 138090/SP) (Fls: N/C; 1517) e outro.

Súmula

POR MAIORIA DE VOTOS, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR, QUE DECLARA E O 3º JUIZ. ACÓRDÃO COM 2º JUIZ. TURMA JULGADORA AMPLIADA.



Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000755116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0055879-22.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VOTORANTIM CIMENTOS S/A, é apelada ALLIANZ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator, que declara e o 3º juiz. Acórdão com 2º juiz. Turma julgadora ampliada.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR MODESTO DE SOUZA, vencedor, JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES, vencido, MIGUEL BRANDI (Presidente), LUIZ ANTONIO COSTA E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 14 de setembro de 2022

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 0055879-22.2019.8.26.0100.

Apelante: **Votorantim Cimentos S/A.**

Apelada: **Allianz Seguros S/A.**

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível - Foro Central Cível.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator sorteado: **JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.**

Relator designado: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrada: **Paula Regina Schempf Cattan.**

Autos originais nº.: 0055879-22.2019.8.26.0100.

V O T O N° 02818

CIVIL. SEGURO DE DANO. CLÁUSULA ESPECIAL DE COBERTURA CUJAS DISPOSIÇÕES DEVEM PREVALECER EM RELAÇÃO ÀS CONDIÇÕES GERAIS. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO QUE, NO CASO, SUBTRAIU DA SEGURADORA A POSSIBILIDADE DE SINDICAR O SINISTRO. CLÁUSULA EXONERATÓRIA VÁLIDA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Às condições gerais, aderiu a segurada, ainda, a condições especial de responsabilidade civil decorrente de “*acidentes provocados por defeito dos produtos fabricados, vendidos e/ou distribuídos pelo Segurado conforme suas atividades industriais ou comerciais rotineiras*”. Referida disposição especial deve prevalecer em relação às disposições gerais com ela incompatível, daí não ser caso de acolher a cláusula exoneratória fundada em inadimplemento contratual. Afinal, o vício de produção assumido nas condições especiais, enquanto forma de inadimplemento contratual, foi concebido como um risco específico passível de cobertura.

2. Constatada a ocorrência de um evento capaz de ensejar danos a terceiros, objeto da apólice de seguro, havia expressa obrigação contratual de informação imediata à seguradora, o que não se confunde com a formalização do aviso de sinistro para fins de liquidação do seguro, tese defensiva utilizada para justificar a omissão da segurada.

3. Contudo, descoberta a causa do vício, preferiu a segurada iniciar a liquidação dos danos diretamente com o terceiro prejudicado, sem oportunizar a participação da seguradora, chamada tão somente ao final de sete meses, quando inviável a análise *in loco* da extensão dos danos em face da “*reconstrução das estruturas e inserção do concreto nos blocos, vigas e afins*”.

4. A conversão do julgamento em diligência ou a anulação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

do processo para viabilizar a produção de prova pericial, diante do flagrante descumprimento das condições contratuais, não pode ser acolhida diante do quadro fático alterado, com possibilidade unicamente de prova indireta a partir de documentos unilaterais, posto subtraída a participação da seguradora.

5. Recurso improvido.

1. Trata-se de ação de indenização securitária que **VOTORANTIM CIMENTOS S/A** promove em face de **ALLIANZ SEGUROS S/A**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 1.380/1.385 e 1.393, cujo relatório se adota, condenada a empresa demandante ao pagamento das custas processuais e verba honorária sucumbencial arbitrada em 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora alegando, preliminarmente, que o julgamento antecipado da lide cerceou seu direito de produção de provas, pericial e testemunhal, relacionadas à matéria fática controvertida. Afirma que a dispensa da necessária dilação probatória se deu mediante fundamentação genérica, com ofensa direta ao art. 489, § 1º, III, CPC. No mérito, sustenta a existência de cobertura securitária, não por *“falha grave na prestação do serviço”*, mas por *“danos causados a terceiro decorrente do defeito do produto fabricado pela ora apelante em virtude de acidente (cláusula 1.1, alínea 'j')”*. Afirma que a cláusula exoneratória nº 7.1, alínea “e”, não se aplica à hipótese vertente. Ressalta que o defeito do produto decorreu de *“uma falha imprevisível” na célula de carga eletrônica, ensejando a produção de um concreto com “resistência inferior à necessária”*. Outrossim, tão logo constatado o sinistro, foi ele levado ao conhecimento da seguradora, com a ressalva de que as análises técnicas relacionadas à extensão dos danos eram necessárias, à vista do elevado valor da franquia e, em razão de sua complexidade, demandaram tempo. Aponta a ausência de impugnação específica em relação à extensão dos danos a serem ressarcidos. Subsidiariamente, bate-se pela redução da verba honorária sucumbencial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Processado o recurso com preparo (fls. 1429/1430) e com contrarrazões (fls. 1474/1517).

Após r. voto condutor propondo a conversão do julgamento em diligência, pedi vista dos autos.

É o relatório.

2. Consta da peça vestibular que, em razão de defeito em equipamento industrial, forneceu para a empresa requerida concreto com especificação diversa da contratada. Afirma que no dia 14/10/2014, em um dos testes regulares de conformidade do concreto fornecido, constatou-se vício relacionado a baixa resistência, o que veio a ser confirmado em um segundo teste, quando dimensionado que *“os problemas ocorreram em todo o mês de outubro, impactando no fornecimento de 8.194 m³ de cimento”*. Diante disso, afirma ter iniciado *“investigações conjuntas”* com a finalidade de aferir as causas do vício e as medidas necessárias, *“como a paralisação das obras”*. Destarte, constatou-se a queima da célula de carga responsável pela *“indicação do volume aplicado na mistura”*, sendo substituída no dia 31/10/2014. Ressaltou que referida célula é calibrada mensalmente, com prova de vistoria realizada nos dias 11/09 e 01/10 de 2014. A partir da constatação da causa, afirma ter iniciado *“intensa discussão”* com a consumidora final do concreto, *“a fim de elaborar um plano de recuperação das estruturas, o que contou com a participação de uma terceira empresa, a A.YOSHII”*. Saliencia que referida análise técnica se estendeu por sete meses e teve como finalidade *“definir a extensão dos danos ... as medidas adotadas para conter o mal maior (colapso da edificação) e os respectivos custos de responsabilidade da fornecedora do produto”*, modo de viabilizar o acionamento da seguradora. Afinal, *“é óbvio que sem a prévia definição dos danos materiais sofridos pela Klabin por força do defeito no produto (concreto), até mesmo para saber se o valor estava aquém ou além da franquia, não era possível comunicar o evento danoso à seguradora. Seria extremamente temerário e inócuo*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

iniciar o processo de regulação sem sequer saber os custos da indenização". Esclarece que *"envidou todos os esforços na tentativa de obter a redução do valor dos danos sofridos pela Klabin, tendo conseguido, depois de muito esforço, fechar o número de R\$ 8.009.535,90 'a título de ressarcimento pelos impactos causados em razão da baixa resistência do concreto aplicado na frente de trabalho"*". Nada obstante, iniciada a liquidação do seguro em **12/08/2015**, houve recusa de cobertura que reputa indevida, daí o pedido condenatório, abatida a franquia, do montante de R\$ 7.009.535,90, conforme instrumento de transação celebrado com a empresa adquirente do concreto viciado.

A seguradora, em contestação (fls. 947/983), alegou preliminar de prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência fundada na ausência de cobertura securitária.

Tecidas as ponderações necessárias, inicialmente verifica-se que as questões preliminares foram bem rejeitadas pelo magistrado de primeiro grau, não sendo caso de rediscussão do tema, à vista de ausência de insurgência por parte da seguradora.

No mérito, a controvérsia reside, basicamente, na existência de cobertura para o evento descrito na inicial e, em caso positivo, se a segurada atuou na fase anterior à liquidação do sinistro de forma a justificar a recusa.

Para tanto, necessário uma prévia alusão às principais disposições contratuais, grifadas nas partes de maior relevo à solução do litígio.

2.1. Da existência de cobertura para os danos a terceiros decorrentes de vício do produto

O seguro contratado foi de responsabilidade civil geral (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

178), que visa a garantir o segurado de forma a indenizá-lo, nos limites contratuais, *“das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente a título de reparação de danos, determinada por sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo prévio e expresso pela Seguradora, relativas a reparações por Danos Corporais e/ou Danos Materiais causados a Terceiros e/ou nas ações emergenciais empreendidas para tentar evitá-los ou minorá-los, decorrentes de Reclamações propostas por Terceiros em virtude de Atos Danosos ocorridos durante a Vigência da Apólice, sendo que o Segurado deverá pleitear a Cobertura securitária prevista nesta Apólice durante a Vigência da Apólice ou nos prazos prescricionais em vigor”* (cláusula primeira, fls. 195/196) (g.n.).

Às condições gerais, aderiu a segurada, ainda, a condições especial de responsabilidade civil decorrente de *“acidentes provocados por defeito dos produtos fabricados, vendidos e/ou distribuídos pelo Segurado conforme suas atividades industriais ou comerciais rotineiras”* (fls. 243). Nesse caso, não há cobertura para *“despesas com a substituição parcial ou integral do produto, bem como a sua retirada do mercado”* (cláusula 2.'c', fls. 244).

Referida disposição especial deve prevalecer em relação às disposições gerais com ela incompatível, daí não ser o caso de acolher a cláusula exoneratória fundada em inadimplemento contratual (cláusula 7.1.'e'). Afinal, o vício de produção assumido nas condições especiais, enquanto forma de inadimplemento contratual, foi concebido como um risco específico passível de cobertura.

Por outro lado, em relação à ausência de cobertura de ilícito civil decorrente de dolo ou culpa grave (cláusula 7.1.'f'), deve ser considerado o fato de que a prova documental de vistoria rotineira do maquinário que apresentou defeito afasta qualquer possibilidade de culpa por parte do segurado, daí a fatalidade típica a ser tratada em sede de contrato de seguro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Há, com a devida venia do entendimento esposado pelo d. magistrado de primeiro grau, cobertura para os danos a terceiros “*por acidentes provocados por defeito*” do concreto fabricados e fornecidos pela seguradora no exercício de sua finalidade social, conforme mencionadas condições especiais pactuadas entre as partes.

A expressão acidente, no caso em apreço, não exige relação a um evento externo, como aquele descrito na cláusula segunda (fls. 197), pois a adesão às condições especiais importa a expressa assunção dos riscos relacionados aos danos advindos do produto defeituoso.

2.2 Da quebra do devedor de informação e seus efeitos

O contrato prevê a perda de cobertura para o caso de o segurado “*deixar de cumprir as obrigações convencionadas neste contrato de seguro*” (cláusula 8.'a') ou, ainda, deixar de comunicar formalmente à seguradora qualquer “*fato ou ato do qual possa advir qualquer tipo de responsabilidade civil*” (cláusula 13.1.'a'), agravamento do risco (cláusula 8.f'), ocorrência de sinistro (cláusula 8.'g'), neste caso, “*tão logo tome conhecimento, e não adotar as providências imediatas para minorar suas consequências*” (fls. 214).

No que diz respeito à liquidação do sinistro, ajustou-se que “*o segurado, seus dirigentes, administradores e representantes legais, conforme o caso, não estão autorizados a reconhecer qualquer responsabilidade ou assumir qualquer culpa em relação a uma Reclamação sem ter obtido o consentimento prévio e expresso da Seguradora, sob pena de perda do direito à Indenização*” (cláusula 15.4, fls. 221) (g.n.). Destarte, ressaltou-se que “*qualquer acordo judicial ou extrajudicial somente será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia e expressa anuência por escrito*” (cláusula 15.6.'b') (g.n.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Logo, uma vez constatada a ocorrência de um evento capaz ensejar danos a terceiros, objeto da apólice de seguro, *havia expressa obrigação contratual de informação imediata da seguradora, o que não se confunde com a formalização do aviso de sinistro para fins de liquidação do seguro, tese defensiva utilizada para justificar a omissão da segurada.*

É verdade que o descumprimento desta previsão contratual, por si só, não autoriza a recusa de cobertura, mas a exoneração da responsabilidade da seguradora pelo ressarcimento de danos decorrentes de eventual agravamento do risco (arts. 768/769, CC), o que não é apontado no caso em apreço. Afinal, comunicando ou não a seguradora a descoberta do vício do produto, os danos reclamados seriam os mesmos, pois, tão logo constatada a desconformidade, houve imediata paralisação da produção até que fosse sua causa descoberta.

Contudo, uma vez descoberta a causa do vício, preferiu a segurada iniciar a liquidação dos danos diretamente com o terceiro prejudicado, sem oportunizar a participação da seguradora, chamada tão somente ao final de sete meses, quando inviável a análise *in loco* da extensão dos danos em face da “*reconstrução das estruturas e inserção do concreto nos blocos, vigas e afins*”, de modo que “*a prova da existência, extensão e custo*” haveria de ser aferida tão somente a partir da “*vasta documentação*” produzida e fornecida pela segurada e terceiro prejudicado (fls. 15, quarto parágrafo).

Nesse caso, ainda que seja o contrato analisado sob a perspectiva de sua função social, não se pode desprezar a ofensa à boa-fé que se exige nas relações securitárias (art. 765, CC), tanto mais diante de expressa disposição contratual no sentido de que a reparação dos danos poderia se dar *no plano judicial, mediante sentença transitada em julgado, ou no plano extrajudicial, caso em que* **“somente será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia e expressa anuência por escrito”** (cláusula 15.6.'b', fls. 221) (g.n.). Sobre o tema, leciona Anderson Schreiber:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A boa-fé objetiva deve estar presente em todas as fases do contrato de seguro, ou seja, nas suas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual. Além das regras gerais de boa-fé previstas no art. 422 do Código Civil e no art. 4º, inc. III do CDC, o contrato em questão tem norma específica, o que representa certo privilégio frente aos outros contratos. Por isso, Clóvis Beviláqua afirmava há tempos que o seguro seria o “contrato de boa-fé”. O dispositivo consagra expressamente o dever anexo de informar, o que não afasta a aplicação dos demais deveres anexos ínsitos ao princípio em questão, como o dever de cuidado, de respeito, de colaboração, de transparência e confiança. A quebra desses deveres anexos no contrato seguro gera a violação positiva do contrato e a consequente responsabilização independentemente de culpa daquele que os descumpriu, o que é retirado do Enunciado n. 24, aprovado na I Jornada de Direito Civil.¹

Pedro Alvim, no mesmo sentido, ressalta que o art. 765, CC:

(...) seguiu a mesma orientação do código anterior, pondo em relevo a importância da boa-fé no contrato de seguro. Obriga as partes contratantes a guardarem na sua conclusão e na sua execução a mais estrita boa-fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.²

Destarte, sobre a norma do art. 771, CC, esclarece o insigne civilista:

O silêncio do segurado, além de agravar a situação dos remanescentes salvados do sinistro, como ocorre nos seguros de dano, impedindo o segurador de acautelar seus interesses, faz pressupor sua malícia ou seu desejo de impedir o exame das causas do acidente, mormente se não houver a intervenção imediata das autoridades policiais, como ocorre nos sinistros de incêndio.³

Não se nega a possibilidade de a segurada se valer da presente via, caso oportunizada a participação da seguradora, houvesse ela glosado integral ou parcialmente os danos passíveis de indenização. Contudo, não há como prosperar a imposição de reparação de danos

¹ Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

² O Seguro no o Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Item nº 10.6. FLS. 45.

³ Op. cit. p. 68.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acordados extrajudicialmente sem que a seguradora pudesse tomar parte das negociações.

A conversão do julgamento em diligência ou a anulação do processo para viabilizar a produção de prova pericial, diante do flagrante descumprimento das condições contratuais, não pode ser acolhida diante do quadro fático alterado, com possibilidade unicamente de prova indireta a partir de documentos unilaterais, posto subtraída a participação da seguradora.

A improcedência, do exposto, ainda que por fundamento de menor extensão, deve ser mantida, com a consequente elevação da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, CPC, para quantia correspondente a 11% sobre o valor atualizado da causa, quantia que guarda relação direta com o proveito econômico da causa e, conforme precedentes do e. STJ, não comporta mitigação, salvo situações pontuais às quais a causa em litígio não se amolda.

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22255

Apelação Cível nº 0055879-22.2019.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Votorantim Cimentos S/A

Apelado: Allianz Seguros S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ousei divergir do entendimento adotado pela Douta maioria, para dar parcial provimento ao recurso de apelação.

Trata-se o presente de recurso de apelação, interposto em ação de indenização securitária, contra a r. sentença de fls. 1380/1385, embargada e declarada as fls. 1393, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente o pedido, resolvendo o mérito, na forma do art.487, I, do Código de Processo Civil. E em razão da sucumbência, consignou que arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art.85, §2º, do Estatuto Processual Civil.

Inconformada, recorreu a autora as fls. 1395/1428, sustentando em resumo, preliminar de cerceamento de defesa e no mérito a pertinência da cobertura pretendida, requerendo a anulação para produção de provas ou subsidiariamente a procedência do pedido inicial, eis que evidente a cobertura contratual do evento ocorrido.

O recurso foi processado, com contrarrazões as fls. 1474/1517.

É a síntese do necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diz o artigo 938, §3º, do CPC que:
"Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução".

"In casu", necessária se faz a conversão do julgamento em diligência, remetendo-se os autos ao primeiro grau de jurisdição, para que se realize a prova pericial e audiência de instrução para oitiva de testemunhas, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Observo inclusive, que a medida é necessária, uma vez que esta relatoria não possui conhecimento técnico suficiente para a análise dos documentos juntados, que deverão ser verificados por um *expert* na área de engenharia civil, por ocasião da elaboração de laudo pericial.

Após a conclusão do laudo e manifestação das partes, bem como a realização de audiência de instrução, devem os autos retornar a esta Instância para a continuação do julgamento.

Posto isto, pelo meu voto, nos termos do artigo 938, § 3º, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado
 Páteo do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Páteo do Colégio - 4º
 andar - sala 408/409 - Sé - CEP: 01016-040 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **0055879-22.2019.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Seguro**
 Apelante: **Votorantim Cimentos S/A**
 Apelado: **Allianz Seguros S/A**
 Relator(a): **JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES**
 Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Dinir Salvador Rios da Rocha (OAB: 138090/SP) - Humberto
 Theodoro Neto (OAB: 71709/MG) - Livia Goncalves Pinho Piana de
 Faria (OAB: 106880/MG) - Marcelo de Oliveira Belluci (OAB:
 249799/SP)

São Paulo, 26 de setembro de 2022.

Eliana Lessa de Macedo Estay - Matrícula 316737
 Escrevente Técnico Judiciário